



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 19515.003980/2010-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2004-000.038 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de agosto de 2023
Recorrente BIASED CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DA GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESULTADO DOS JULGAMENTOS DOS PROCESSOS RELATIVOS ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS PRINCIPAIS. APLICAÇÃO. RICARF.

A fim de evitar decisões conflitantes e de propiciar a celeridade dos julgamentos, o Regimento Interno deste Conselho (RICARF) preleciona que os processos podem ser vinculados por conexão, decorrência ou reflexo.

Devem ser replicados ao julgamento relativo ao descumprimento de obrigação acessória os resultados dos julgamentos dos processos atinentes ao descumprimento das obrigações tributárias principais, que se constituem em questão antecedente ao dever instrumental..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda – Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci e Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo em face do acórdão de impugnação da DRJ que julgou procedente o lançamento. Segue a ementa da decisão:

AUTO DE INFRAÇÃO (AI). FORMALIDADES LEGAIS. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À HIPÓTESE NORMATIVA.

O Auto de Infração (AI) que se encontra revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, pode ser exigido nos termos da Lei.

Constatado que os fatos descritos se amoldam à norma legal indicada, deve o Fisco proceder ao lançamento, eis que esta é atividade vinculada e obrigatória.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA INFRAÇÃO CLF 68

Apresentar a empresa GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária. Art. 32, IV, parágrafo 5º, da Lei 8212/91.

JUROS. TAXA SELIC. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DURANTE O TRÂMITE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Sobre as contribuições sociais pagas com atraso incidem, a partir de 01.04.1997, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC.

O Código Tributário Nacional autoriza a fixação de percentual de juros de mora diverso daquele previsto no § 1º do art. 161.

Não cabe ao julgador administrativo afastar a aplicação de lei ordinária validamente inserida no ordenamento pátrio. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, regra que comporta exceções desde que expressas em lei.

CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

A declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

PRODUÇÃO DE PROVAS. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

A apresentação de provas, inclusive provas documentais, no contencioso administrativo, deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

O pedido de perícia deve ser apreciado levando-se em consideração a matéria de fato ou a razão de natureza técnica do assunto, cuja comprovação não possa ser feita no corpo dos autos. Caso contrário, deve ser indeferido.

Conforme o relatório fiscal e o relatório da decisão recorrida, a recorrente foi autuada por apresentar a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias:

1. O presente processo administrativo é constituído pelo Auto de Infração DEBCAD nº 37.255.8429, lavrado pela Fiscalização contra a empresa em epígrafe, onde foi aplicada a multa por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, IV, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, tendo em vista que a remuneração paga aos sócios da empresa, a título de *pro labore*, e o valor das contribuições incidentes, no período de 01/2006 a 12/2006, não foram declaradas em GFIP pela autuada.

Irresignado com a decisão da DRJ, em seu recurso voluntário o sujeito passivo basicamente alegou o seguinte:

- **conexão:** o presente processo tem conexão com os processos relativos ao descumprimento das obrigações principais;
- a suposta falta de cumprimento de obrigação acessória decorre do fato de a fiscalização ter descaracterizado o lucro distribuído aos sócios, o que foi contestado pela recorrente nos processos principais;

- se as contribuições incidentes sobre a remuneração dos sócios a título de *pro labore* são indevidas, é indevido o presente lançamento;
- os lucros distribuídos a seus sócios observaram as disposições legais;
- **Selic**: é incabível a aplicação da taxa SELIC;
- **Juros moratórios**: não devem incidir juros moratórios durante o trâmite do processo administrativo fiscal.

A recorrente ainda pediu o sobrestamento do presente processo até julgamento final do processo de exclusão do Simples.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

2 Julgamento em conjunto

Primeiramente, é importante afirmar que o presente processo não é reflexo do PAF 19515.003983/2010-44, visto que tal processo trata da multa de ofício de 75% e juros de mora isolados, devidos por falta de retenção e recolhimento de IRRF.

Entretanto, e conforme reconhecido pela própria recorrente, a presente autuação decorre do descumprimento de obrigação acessória reflexa (vinculada) aos processos principais, PAFs 19515.003978/2010-31 e 19515.003979/2010-86, nos quais foram exigidas as contribuições sociais. Com efeito, **o presente processo decorre de a empresa apresentar a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias**, contribuições estas controladas naqueles processos.

Vale frisar, ainda, que as teses recursais deste processo não diferem das teses recursais dos processos principais, inclusive quanto à SELIC e aos juros moratórios.

Logo, trata-se de lançamento de obrigação acessória vinculada ao julgamento dos processos principais. Com efeito, se fossem acolhidas as teses defensivas nos processos principais e fossem cancelados os lançamentos lá controlados, o presente lançamento deveria ser igualmente cancelado.

Pois bem. A fim de evitar decisões conflitantes e de propiciar a celeridade dos julgamentos, o RICARF preleciona que os processos podem ser vinculados por conexão, decorrência ou reflexo. Entre os processos reflexos incluem-se os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies (vide § 8º do art. 6º do Regimento), como é o caso sob apreço.

Dentro desse espírito condutor, deve ser replicado ao presente julgamento, relativo ao descumprimento de obrigação acessória, o resultado do PAF principal, no qual houve o lançamento das contribuições e o controle das matérias prejudiciais a este processo. Deve ser

assinalado, aliás, que o recurso voluntário interposto neste processo não tem matéria distinta daquela constante do recurso interposto no PAF principal. Nesse sentido, veja-se:

Número do Processo

10166.720581/2010-41

Contribuinte

LPS BRASILIA- CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA

Tipo do Recurso

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE

Data da Sessão

18/02/2020

Relator(a)

JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI

Nº Acórdão

9202-008.608

Tributo / Matéria

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Ementa(s)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. RESULTADO DO JULGAMENTO DO PROCESSO RELATIVO À OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PRINCIPAL. APLICAÇÃO. RICARF.

Devem ser replicados ao julgamento relativo ao descumprimento de obrigação acessória os resultados dos julgamentos dos processos atinentes ao descumprimento das obrigações tributárias principais, que se constituem em questão antecedente ao dever instrumental.

Nos PAFs principais, a 3ª Turma Especial deste Conselho votou por conhecer e negar provimento ao recurso, já tendo havido o trânsito em julgado. Embora, equivocadamente, a 3ª Turma Especial não tenha reconhecido a vinculação naqueles processos, tal vinculação, conforme exposto acima, é indiscutível, razão pela qual deve ser replicado para o presente julgamento o resultado dos processos principais.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci